



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR

Processo: 08001957520208230020

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SIDNEY BARATA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DA PERDA DO OBJETO – FACE DIREITO PERSONALÍSSIMO PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM CASOS DE INVALDEZ PERMANENTE

Conforme narrativa da exordial, o autor pleiteia a indenização do seguro DPVAT por suposta invalidez permanente que estaria acometida notificada nos autos.

Ocorre que a parte autora envolvida no sinistro em tela, faleceu no dia 10/07/2020 por motivo alheio ao sinistro noticiado.

República Federativa do Brasil Ministério da Saúde 2ª VIA - CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL		Declaração de Óbito		22682995-2	
1 Tipo de óbito		2 Data do óbito		3 Cartão SUS	
1 Fetal		1.0.07.20.20.21.35		4 Naturalidade	
2 Feto Fetal				Município / UF (se estrangeiro informar País)	
5 Nome do Falecido		6 Nome da Mãe		7 Nome do Pai	
Sidney Barata		Maria Celeste Barata		não filiado	
8 Data de nascimento		9 Idade		10 Sexo	
24.12.1967		52		M - Masc.	
11 Escolaridade (última série concluída)		12 Situação conjugal		13 Raça/Cor	
Nível		1. Solteiro 4. Separado judicialmente		1. Branca 4. Preta	
2. Fundamental I (1ª a 4ª Série)		2. Casado 5. União estável		2. Preta 5. Indígena	
3. Fundamental II (5ª a 8ª Série)		3. Viúvo 6. Ignorada		3. Amarela	
4. Superior incompleto		14 Ocupação habitual		Código CBO 2002	
5. Superior completo		(informar anterior, se aposentado / desempregado)		Pescador	
15 Logradouro (rua, praça, avenida, etc.)		Número		Complemento	

Contudo, os herdeiros sustentam legitimidade para receber a indenização no lugar da vítima – o que não merece prosperar, pois a legislação que rege a matéria, determina claramente o pagamento da indenização por invalidez permanente diretamente a vítima, e não a seus beneficiários.

Logo, visto a ocorrência da morte da vítima, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação, **principalmente, pelo fato de que restou prejudicada a principal prova a ser produzida nesses autos, qual seja: A PROVA PERICIAL, a fim de se constatar eventual invalidez permanente como sendo decorrente do acidente de trânsito narrado na inicial.**

Assim, se constata que houve a perda do objeto da causa de pedir da ação em questão, eis que se extingue com a morte da **vítima**.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, **Carlos Alberto BITTAR**, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elmar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, **sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto**, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Portanto, requer a extinção do feito, por se tratar o objeto dessa lide de **direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis**, a ré requer desde logo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARACARAI, 13 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR